

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do serviço de programas do operador Rádio Concelho de
Cantanhede, Lda.**

Lisboa

8 de Abril de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/AUT-R/2010

Assunto: Alteração do serviço de programas do operador Rádio Concelho de Cantanhede, Lda.

I. Pedido

1. Em 19 de Fevereiro de 2010, por requerimento subscrito pela Rádio Concelho de Cantanhede, Lda. foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), autorização para alteração do projecto aprovado para aquele operador e respectiva denominação.
2. A Rádio Concelho de Cantanhede, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, disponibilizando um serviço de programas local generalista.
3. Começa o operador por relembrar que nos últimos dois anos tem emitido o formato da “M 80”, tendo “conseguido alargar o seu auditório muito graças à qualidade do formato M 80 e às suas características e natureza inter-classista e inter-geracional”.
4. Contudo, e apesar do êxito alcançado, não se poderá ignorar que o operador PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda. optou por também seguir o formato “M 80”. E se “é verdade que nada impedia que ambos os operadores prosseguissem o mesmo formato uma vez que emitem para Concelhos diferentes”, não se poderá ignorar que “o facto de se estar perante concelhos limítrofes” justifica um tipo de programação diferente, dado que “em algumas partes de ambos os concelhos ambos os serviços são recepcionáveis”.
5. Requer também a alteração da denominação do serviço de programas para “Rádio Clube de Cantanhede”.

II. Direito aplicável

6. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
7. Nos termos do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

8. De acordo com o disposto no artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso em concreto, tal requisito se encontra preenchido.
9. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial (artigo 19º, n.º 3).
10. Informa o Requerente que embora o projecto que actualmente difunde tenha sido bem recepcionado pelo público, a verdade é que não se poderá ignorar que o operador do concelho limítrofe pretende agora seguir o mesmo modelo, pelo que uma modificação do seu serviço de programas proporcionará uma oferta variada junto dos ouvintes, visando com a presente autorização “garantir a proximidade ao auditório e realidade do concelho de Cantanhede e região envolvente”.
11. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que:
 - a) Atenta a programação proposta (música, noticiários, eventos desportivos, passatempos, entrevistas, sugestões culturais), os conteúdos disponibilizados correspondem ao modelo de programação exigido à classificação do operador requerente;

- b) O estatuto editorial apresentado está em conformidade com as exigências do artigo 38º da Lei da Rádio;
 - c) O Requerente anuncia 5 noticiários locais diários próprios, pelo que está em conformidade com o disposto no artigo 39º, n.º 2, da Lei da Rádio;
 - d) O operador indicou como responsável pela programação Anabela Gonçalves;
 - e) Relativamente ao responsável pelos serviços informativos foi indicado a jornalista Maria João Lopes;
 - f) Solicitadas informações à Unidade de Registos no sentido de apurar quanto à existência de outras denominações idênticas ou similares, não foi detectado sinal nacional idêntico ao da marca “Rádio Clube de Cantanhede”;
 - g) O Requerente forneceu cópia da autorização da utilização da marca em questão, a qual está adstrita à Rádio Regional de Lisboa, S.A.
- 12.** Resulta da exposição apresentada pelo Requerente que a modificação ao projecto desenvolvido irá ter em conta os gostos e interesses da população de Cantanhede, comprometendo-se o operador a produzir a partir desse concelho, apresentando oito horas de programação própria e as restantes em cadeia com o “Rádio Clube Português”.
- 13.** Relativamente ao pedido de alteração para a denominação “Rádio Clube de Cantanhede” a mesma é autorizada.
- 14.** Face ao exposto, e atentos os factos apresentados, e na condição de a modificação do serviço de programas pretendida pelo operador respeitar uma tipologia generalista, com diversidade de conteúdos, não se limitando a transmitir música, entende esta Entidade não existir impedimentos à sua autorização.

IV. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos EstERC, conjugado com o disposto nos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do serviço de programas do operador Rádio Concelho de Cantanhede, Lda., nos termos requeridos, com a denominação “Rádio Clube de Cantanhede”.

Lisboa, 8 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (abstenção)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)